## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004091-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Patrícia Olegário Cardoso de Castro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Patrícia Olegário Cardoso de Castro move ação contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, pedindo indenização referente à cobertura de invalidez permanente do seguro obrigatório relacionada a acidente ocorrido em 25.08.2015.

O feito foi contestado e houve réplica.

O processo foi saneado, fls. 63/65.

A prova pericial restou prejudicada ante o não comparecimento da autora para o exame, conforme fls. 114.

A autora desistiu da ação, fls. 120, com o que não concordou o réu, fls. 124.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Deixo de homologar a desistência da ação pois foi oferecida após a contestação, e a parte ré não concordou com o requerimento.

No mérito, improcede a ação.

Com efeito, embora intimada pessoalmente para tanto, fls. 113, a autora não compareceu para ser submetida ao exame pericial, conforme fls. 114, de maneira que se reputa

preclusa a possibilidade de realização da referida prova.

Sem a prova pericial, não vieram elementos probatórios indicando a ocorrência dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial, impondo-se a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 31 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA